



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
09/06/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 034/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40061200800002004 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM  
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: CASA TELEMARKETING S/C LTDA

AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.** Não se conhece da Reclamação Correicional porque protocolada fora do prazo legal, como também pela ausência da cópia do ato impugnado, nos termos dos artigos 80 e 85, I, II (antigo artigo 87), da Consolidação das Normas da Corregedoria. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008

  
\_\_\_\_\_  
**DELVIO BUFFULIN** PRESIDENTE REGIMENTAL

  
\_\_\_\_\_  
**DECIO SEBASTIAO DAIDONE** RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
**OXSANA MARIA DZIURA BOLDO** PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

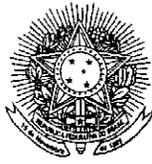
**PROCESSO Nº 40061.2008.000.02.00-4**  
**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL**  
**AGRAVANTE: CASA TELEMARKETING S/C LTDA**  
**AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 13/16**

**AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORRECIONAL.** Não se conhece da Reclamação Correccional porque protocolada fora do prazo legal, como também pela ausência da cópia do ato impugnado, nos termos dos artigos 80 e 85, I, II (antigo artigo 87), da Consolidação das Normas da Corregedoria. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a Agravante que a intempestividade aplicada à Reclamação Correccional não deve prosperar, visto que a sentença foi publicada no dia 28.01.2008 e a medida foi distribuída no dia 01.02.2008. No tocante a ausência do ato impugnado em nada prejudica a análise do mérito da Reclamação Correccional, tendo em vista as minuciosas informações prestadas pelo MM. Juiz Corrigendo. Assevera que o Juízo singular firmou seu convencimento para condenar a Agravante baseando-se em um telefonema feito à suposta sede da empresa, o que restou evidenciado quando da decisão proferida em primeira instância. Contudo, aduz que o procedimento não deveria ser adotado, uma vez que o depoimento tomado pelo telefone deveria ter sido feito pessoalmente, com a legal intimação da pessoa ouvida para comparecimento perante aquele Juízo, prestando compromisso com a verdade, e dando oportunidade para as partes de fazerem questionamentos acerca dos fatos, prevalecendo, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, para aí sim tal depoimento ter o valor probante para a prolação de uma sentença judicial.

**V O T O**

Conheço do Agravo Regimental.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40061.2008.000.02.00-4

fls. 2

Insiste a Agravante na tese apresentada na Reclamação Correcional, sem considerar os fundamentos que levaram ao não-conhecimento da medida administrativa eleita.

Como consta da decisão agravada, e em especial pela própria Agravante em suas razões, o ato impugnado foi realizado e constado na ata de audiência realizada em **17.01.2008**.

Desse modo, tendo sido protocolada a medida administrativa em **01.02.2008**, o foi a destempo, em total descompasso com os artigos 80 e 85, I, (antigo artigo 87) da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional.

Ainda que assim não fosse, a Agravante não trouxe à colação cópia da documentação comprobatória do ato impugnado, exigência intransponível para o ingresso da Reclamação Correcional.

A exigência da cópia do ato impugnado, é determinação expressamente prevista em ato normativo do Tribunal, que regulamenta e disciplina o procedimento correspondente à medida interposta.

Dispõem os artigos 80 e 85, inciso II, (antigo artigo 87) da Consolidação das Normas da Corregedoria:

*“Art. 80. A petição de Reclamação Correcional será formulada ao Juiz da Vara do Trabalho onde se processam os autos originários, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado, devendo estar, necessariamente, instruída com as alegações do requerente e cópia da documentação comprobatória do mencionado ato.” (grifo nosso)*

*“Art. 85. O Corregedor Regional não conhecerá do pedido:*

- I – quando intempestivo;*
- II – quando não contiver os elementos necessários ao exame da controvérsia.”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40061.2008.000.02.00-4

fls. 3

Neste contexto, tem-se como condição *sine qua non* para interposição da medida administrativa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

  
**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO  
CORREGEDOR REGIONAL  
RELATOR

*dsd/ilb*